



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 452.309 - SP
(2013/0412449-1)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **INDÚSTRIAS MECÂNICAS ALVARCO LTDA E OUTROS**
ADVOGADOS : **DIMITRIUS GAVA E OUTRO(S)**
: **GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que, embora não juntados os extratos da movimentação da conta corrente, os demais elementos de prova seriam suficientes para o julgamento da lide. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 452.309 - SP
(2013/0412449-1)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **INDÚSTRIAS MECÂNICAS ALVARCO LTDA E OUTROS**
ADVOGADOS : **DIMITRIUS GAVA E OUTRO(S)**
 GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 495/500).

Os embargos declaratórios opostos à decisão agravada foram acolhidos, sem efeitos infringentes (e-STJ fls. 489/490).

Em suas razões, os agravantes sustentam não ser o caso da aplicação da Súmula n. 7/STJ, argumentando que (e-STJ fl. 498):

"(...) não há necessidade de revolvimento do conjunto fático probatório, para analisar a questão, haja vista que, como é por demais cediço, somente os extratos de movimentação da conta-corrente são capazes de demonstrar, com clareza, a evolução do débito exigido, posto que neles são feitos os lançamentos à débito e crédito.

Nesse contexto, a simples planilha de débito acostada aos autos não supre a necessidade de apresentação dos extratos da conta-corrente, posto que seu cálculo tem início à partir do momento que, segundo a instituição financeira, o devedor teria ultrapassado o limite de crédito concedido."

Ao final, requerem a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 452.309 - SP
(2013/0412449-1)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **INDÚSTRIAS MECÂNICAS ALVARCO LTDA E OUTROS**
ADVOGADOS : **DIMITRIUS GAVA E OUTRO(S)**
 GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que, embora não juntados os extratos da movimentação da conta corrente, os demais elementos de prova seriam suficientes para o julgamento da lide. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 452.309 - SP
(2013/0412449-1)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **INDÚSTRIAS MECÂNICAS ALVARCO LTDA E OUTROS**
ADVOGADOS : **DIMITRIUS GAVA E OUTRO(S)**
 GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida, pois as teses apresentadas no regimental não são suficientes para modificar o desfecho conferido ao processo.

Eis o teor da decisão agravada (e-STJ fls. 476/478):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob o fundamento da incidência da Súmula n. 211/STJ e do art. 543, § 7º, I, do CPC (e-STJ fls. 438/440).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 381):

"COBRANÇA - Preliminares rejeitadas - Anatocismo cabível, na hipótese - Contrato firmado após edição da MP 1963/00, com expressa previsão da prática da capitalização dos juros - Fixação da verba honorária escozeta, na medida em que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido - Apelo desprovido".

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fl. 398).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 403/415), fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, os recorrentes alegaram divergência jurisprudencial e ofensa aos arts. 535 do CPC e 5º da MP n. 2.170-36/2001, sustentando a impossibilidade da capitalização mensal de juros.

No agravo (e-STJ fls. 443/458), afirmam a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Ofensa ao art. 535 do CPC.

O Tribunal estadual decidiu a matéria de forma fundamentada, ainda que as conclusões tenham sido contrárias aos interesses dos recorrentes. O julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, não se identificando omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado.

É nesse sentido a jurisprudência do STJ, conforme se depreende do precedente a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO EXTERNA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não se vislumbra a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.
2. A contradição que autoriza a interposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e as provas dos autos, como pretende o recorrente.
3. Agravo regimental a que se nega provimento".
(AgRg no Ag n. 1.096.513/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 5/5/2011, DJe 7/6/2011).

Capitalização mensal.

No julgamento do Recurso Especial n. 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Segunda Seção desta Corte Superior adotou o seguinte posicionamento a respeito da capitalização de juros em contratos bancários:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.
2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.
3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:
 - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."
 - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".
4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.
5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido". (REsp n. 973.827/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Relatora para Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012).

No caso concreto, é válida a capitalização mensal dos juros, visto que o contrato foi firmado em data posterior a 31 de março de 2000, e a capitalização foi expressamente pactuada, conforme destacado pelo acórdão recorrido (e-STJ fl. 384).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se."

A alegação de ofensa ao art. 283 do CPC foi rechaçada no julgamento dos embargos declaratórios opostos à decisão monocrática, sob o fundamento de não ser possível verificar se os documentos faltantes seriam indispensáveis para a propositura da ação, porque tal análise demandaria o reexame das circunstâncias fáticas dos autos.

Com efeito, segundo o acórdão recorrido (e-STJ fls. 282/283):

"(...) É certo que o artigo 283 do Código de Processo Civil determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Por documento indispensável entende-se aquele que diz respeito ao deferimento da inicial.

(...) embora não juntados aos autos os extratos mencionados no apelo, tal circunstância não possui a relevância pretendida. Eis que os demais documentos constantes do caderno processual foram bastantes e suficientes para apreciar a questão de fundo trazida à colação. (...)."

Como visto, o Tribunal de origem considerou que a produção probatória foi suficiente ao julgamento da ação de cobrança.

Para dissentir das conclusões do acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Registre-se, ainda, o entendimento de que "no sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção" (REsp n. 1.175.616/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/3/2011, DJe 4/3/2011).

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0412449-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 452.309 / SP**

Números Origem: 110306 4510120060137265 6682006 72091571 7209157101 91096759520078260000
991070888277 99107088827750001

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS MECÂNICAS ALVARCO LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO
DIMITRIUS GAVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS MECÂNICAS ALVARCO LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO
DIMITRIUS GAVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.